

**Processo n.:** @REP 14/00691947

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 72/2014

**Responsáveis:** João Carlos Ecker e Joao Paulo Borges Paixão

**Procuradores:** Renan Beloto dos Santos, Anéia Viana da Silva e Raphael Luiz Tomas Salgado (de DTA Engenharia LTDA)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Infraestrutura

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 481/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 72/2014;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar atendido/cumprido o item 6.4 do Acórdão n. 0335/2016, com relação ao pagamento da multa cominada ao Sr. João Carlos Ecker.

2. Considerar não atendido o item 6.3 (subitens 6.3.1 e 6.3.2), do Acórdão n. 0335/2016, com relação ao pagamento das multas cominados ao Sr. João Paulo Borges Paixão.

3. Considerar não atendido o item 6.5 do Acórdão n. 0335/2016, com relação à determinação para adoção de providências, imposta ao Sr. João Carlos Ecker.

4. Determinar o encaminhamento da dívida, referente às multas do Sr. **JOÃO PAULO BORGES PAIXÃO**, então presidente da Comissão Permanente de Licitação da Unidade Gestora, inscrito no CPF sob o n. 043.549.279-93, para cobrança judicial, remetendo as peças processuais ao Ministério Público de Contas (MPC), para que adote providências tendentes à efetivação da execução da decisão definitiva, uma vez que expirou o prazo próprio (do RI-TCE), sem que o responsável tenha quitado a multa, de acordo com o previsto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Aplicar ao Sr. **JOÃO CARLOS ECKER**, inscrito no CPF sob n. 400.581.159-00, Secretário de Estado de Infraestrutura à época, a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do não cumprimento da Decisão deste Tribunal, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6. Determinar ao atual titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), Sr. **CARLOS HASSLER**, para que comprove a este Tribunal, a adoção de providências em relação a quem competirá a execução dos serviços de monitoramento ambiental previsto na Licença Ambiental Prévia – LAP – referente à obra de reestruturação do canal de acesso ao Complexo Portuário de Itajaí, contemplando a nova bacia de evolução, reposicionamento do molhe norte e contenção das margens do canal de acesso. No caso de já haver iniciado os serviços, ou mesmo se concluídos, informar em breve relato quem executa (ou executou) os serviços e a forma de remuneração, em atenção ao item 6.5 do Acórdão n. 0335/2016 (item 2.2 do **Relatório de Reinstrução n. DLC-005/2019**).

7. Alertar aos responsáveis já qualificados, ao atual Secretário de Estado de Infraestrutura (SIE), que o descumprimento da Decisão deste Tribunal implica a cominação de sanções previstas no art. 70, VI e VII e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das

contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de decisão, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator, bem como do **Relatório de Reinstrução n. DLC-005/2019** e do **Parecer n. MPC/1631/2019**, aos Responsáveis nominados acima, aos procuradores constituídos nos autos, à empresa DTA Engenharia LTDA, ao Sr. Irani Delciste Gonçalves, ao atual titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao órgão de Controle Interno daquela pasta.

**Ata n.:** 63/2019

**Data da sessão n.:** 16/09/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Sabrina Nunes Iocken e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC